



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 111/2025 – PL 79/ 2025

Parecer 111 ao PLO 79 ao PL que “Autoriza a concessão de direito de uso onerosa para a utilização e exploração econômica de bem público.”

#### CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 75 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

O Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante licitação, o direito de uso oneroso de ponto comercial localizado na Praça Antônio Jacinto de Faria, destinado à exploração de comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas. O texto também impõe como condição que a concessionária mantenha em funcionamento o Centro de Informações Turísticas, sob fiscalização e regulamentação da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo.

Nos termos do art. 57, III, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito iniciar processo legislativo sobre matérias de interesse da Administração, o que torna legítima a iniciativa do presente Projeto. O art. 129, I, §1º, e o art. 131 da Lei Orgânica Municipal estabelecem que o uso de bens públicos por terceiros depende de lei autorizativa, licitação e contrato administrativo, de modo que a proposição em análise se encontra em conformidade com a competência normativa.

A concessão de uso de bens públicos para exploração econômica encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que exige lei autorizativa, licitação e contrato; na Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência, a fixação de prazo determinado, a possibilidade de prorrogação desde que motivada pelo interesse público e a observância das regras contratuais próprias; bem como na Lei Municipal nº 1.616/2021, que, embora trate de áreas municipais voltadas a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

atividades produtivas, estabelece parâmetros semelhantes e aplicáveis por analogia, como a fixação de prazo, a necessidade de licitação, a reversão do bem ao Município e a vedação de cessão a terceiros.

Cumpre destacar que o bem em questão, por se tratar de espaço localizado em praça pública, é de uso especial e, portanto, sua utilização econômica por particulares não pode ocorrer mediante cessão gratuita, destinada a entes públicos, nem por autorização ou permissão de uso, que são atos administrativos precários e revogáveis a qualquer tempo. A figura jurídica adequada, diante da finalidade de exploração econômica com contraprestação financeira, prazo certo e contrato administrativo, é a concessão de uso onerosa.

O contrato a ser firmado deverá conter cláusulas que assegurem a segurança jurídica da Administração e do concessionário, prevendo prazo de cinco anos prorrogável uma vez mediante motivação expressa de interesse público, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade da concessionária por danos e despesas, a realização de vistoria inicial e final, a reversão do bem ao patrimônio público ao término da concessão, além da obrigação de manter em funcionamento o Centro de Informações Turísticas, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, sob pena de rescisão contratual.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 1.616/2021, apresentando adequação jurídica para autorizar a concessão onerosa de uso do espaço público mencionado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025 é juridicamente viável, porquanto observa a legislação aplicável e adota o instrumento correto para utilização de bem público por particular com finalidade de exploração econômica.

Recomenda-se, entretanto, que o texto da norma explice que eventual prorrogação contratual dependerá de motivação de interesse público, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, e que a obrigação de manutenção do Centro de Informações



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Turísticas seja inserida como encargo contratual da concessionária, com previsão de penalidades em caso de descumprimento.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de outubro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**